



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia
Fis: 45
Processo Nº 5361/21
Rubrica: 13

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
PROCESSO: 536/2021
PREGÃO PRESENCIAL: 05/2021
ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, devidamente qualificada, representada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ABRAEMFAP, contra decisões da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial nº 05/2021, destinado à "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, nos veículos oficiais pertencentes à frota da Câmara Municipal de Hortolândia, incluindo o fornecimento de peças e componentes de reposição, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I".

Informa-se que a abertura da Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 09 de novembro de 2021, às 9h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Inicialmente foi realizado o credenciamento das empresas interessadas em participar do certame.

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, conforme segue:

EMPRESA	Mão de Obra	Desconto Peças %
Rodaben Centro Automotivo	R\$110.000,00	25
Souza Trust Comercio e Rec.	R\$70.000,00	18
Versatti Serviços de Manutenção	R\$67.000,00	38
Centro Automotivo Carlos Pneus	R\$70.000,00	5
A. da Silva Santos Mecanica	R\$ 97.000,00	12



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia

Fis: 46

Processo Nº 5361/21

Rubrica: 8

ESTADO DE SÃO PAULO

Após a apuração do cálculo para avaliação de preços das propostas conforme estabelecido no Item 7.3 e respectivos subitens, do Edital do Pregão Presencial nº 05/2021, foram classificadas as seguintes empresas para a Fase de Lances:

- 1) Versatti Serviços de Manutenção – 0,322
- 2) Souza Trust Comercio e Recuperado – 0,421
- 3) Rodaben Centro Automotivo – 0,520

Encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO, classificada em 1º lugar.

No entanto, foi **Inabilitada** por não cumprir o Item 8.1 do Termo de Referencia, que faz parte do Edital;

“8.1. A contratada deverá disponibilizar local adequado no Município de Hortolândia ou em cidades limítrofes num raio de até 35 Km de distância entre a sede da Câmara Municipal até o local destinado aos ATENDIMENTOS referentes à frota dos veículos da Câmara Municipal de Hortolândia”.

A empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda está situada no município de Barueri, Av. Prefeito João Villalobo Quero, nº 1505, conjunto área 24, bairro Fazenda Itaquití/ Jardim Belval.

Nesse momento o pregão foi suspenso para averiguação junto ao Corpo Jurídico da Casa sobre tal situação, o qual orientou a pregoeira que se o licitante não apresentasse **formalmente**, dentre os documentos de habilitação, comprovação firmando que existe no momento o local exigido para prestação de serviço **em cidades limítrofes em raio não superior a 35 Km de distancia da CMH**, como exigido no Edital, o licitante não poderia ser habilitado uma vez que não cumpre com requisitos essenciais para contratação. Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório – artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Além do não atendimento ao item descrito anteriormente, a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda apresentou Atestado de Capacidade Técnica – exigido no Item 16.1.1 do Termo de Referencia - que não foi, no momento de verificação de documentos para habilitação, aceito pela Equipe de Pregão pois, detectou-se que o único Atestado apresentado pela empresa não cumpre, no que diz respeito ao documento, 'Atestado que comprove a capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto do Edital Pregão nº 05/2021'. O Atestado apresentado também não relacionou de forma clara o executado com a empresa emitente, que constou como serviço executado na empresa Super Frotas Comercio e Serviço Eireli: “Complementando serviços que foram terceirizados por esta empresa para cumprimento de prazos de entrega”, o que gerou dúvidas quanto ao estabelecido e executado no contrato entre as referidas empresas, surgindo assim o termo 'vago’.

Obedecido o devido rigor à regra, visando a isonomia entre os participantes e restando a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda declarada **Inabilitada** para



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia

Fls: 47

Processo Nº 536121

Rubrica: 13

ESTADO DE SÃO PAULO

contratação, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPERADORA DE VEICULOS, classificada em 2º lugar, os quais foram analisados e aprovados pela Pregoeira, Equipe e licitantes participantes do certame.

Assim, declarada a empresa SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPERADORA DE VEICULOS como melhor classificada.

Ao oportunizar, as empresas que manifestaram interesse em interpor recurso:

- Rodaben Centro Automotivo;
- Versatti Serviços de Manutenção;
- Centro Automotivo Carlos Pneus; e
- Souza Trust Comercio e Rec.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

O licitante melhor classificado no certame, após encerrada a fase recursal, deverá apresentar a planilha de composição de custos para análise da exequibilidade da proposta apresentada em observância a economicidade e eficiência da contratação do objeto deste certame.

2 - DOS RECURSOS

As empresas VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda. e RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO apresentaram os seus recursos tempestivamente na data de 16 de novembro de 2021.

As demais empresas não apresentaram a peça recursal.

No prazo para contrarrazões foi verificado que a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda, apresentou as contrarrazões ao recurso da Empresa RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO, contudo o arquivo em anexo apresenta algumas páginas ilegíveis, razão pela qual não houve manifestação da pregoeira quanto ao mesmo.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Irresignada, a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda. apresentou, tempestivamente, o Recurso com os seguintes argumentos:

Achando-se que fora injustamente afastada do certame, constatou que:

a) "Declarou a empresa Souza Trust Comercio e Recuperadora vencedora do certame" - A empresa argumenta que o representante da empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda, Sr. AURO NOGUEIRA JUNIOR, por diversas vezes manifestou-

13



ESTADO DE SÃO PAULO

se no sentido de informar a pregoeira que a empresa estava providenciando abertura de filial em região conforme dispõe o Item 8.3- Anexo I do edital.

- Que a pregoeira desconsiderou o clamor do representante e não deixou registrar em Ata de Sessão.

- E que a pregoeira rapidamente declarou a empresa Souza Trust Comercio e Recuperadora como vencedora do certame, o que definiu como ação incompatível com zelo e cuidado que a função requer, e ainda, que o agente publico tem o dever de agir com cautela.

- Que sem respaldo jurídico, a pregoeira não poderia ter julgado um vencedor, devendo tal ação ser ANULADA por ilegalidade.

b) "Praticou ilegalidade ao inabilitar a Recorrente em razão de sua localidade"

- A empresa argumenta que ao inabilitar a Recorrente em razão de sua localidade comete ato abusivo e ilegal, e que a agente deveria consultar as Leis e Princípios Legais como norte de sua decisão e que a pregoeira decidiu conforme sua convicção pessoal.

- Disponibilizou o artigo 30, § 6º da Lei 8.666/1993, qual seja:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º—As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

- A empresa entende, ainda, que a clausula 8.3, do Anexo I do Edital é "ilegal" e "discriminatória" e que o representante 'disse na Sessão' que estaria abrindo uma unidade dentro da distancia requerida pela Administração para o cumprimento do contrato.

- A empresa expõe que não está atacando a exigência de distancia para exercício da contratação e o que repele é a exigência de localização como condição prévia de participação, resultando dai a ilegalidade cometida pela agente pública.

c) "Procedeu com exigência não prevista na Lei de Licitações como requisito de participação"

- A empresa explica que compareceu a presença para a disputa do torneio licitatório eivada de esperança de lograr-se vencedora e ser contratada;

- Alega que houve 'abuso de poder' por parte da pregoeira: "é inequívoco o abuso de poder da referida agente, porquanto, em detrimento do que se faria naquele dia a mesma trouxe ao exame da reunião que se destinava a um ritual já pre estabelecido no edital algo aterrador e completamente arbitrário".

-Que até o momento não entendeu se a empresa fora 'desclassificada' ou 'Inabilitada'.

- Alega que o Item 8.3 do anexo I, do Edital, não constou "COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO" na licitação. E questiona: Por que não foi informado pela Administração que a exigência contida no item 8.3 -Anexo I, tratava-se de condição de participação NA LICITAÇÃO, caracterizando exigencia prévia de estrutura e localização?

- A empresa explicita que "Jamais a questão da localização da empresa poderia ser tratada no âmbito da sessão pública de pregão como foi porquanto configurado a DISCRIMINAÇÃO em razão da sede e do domicilio do licitante".



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal Hortolândia

Fis: 49

Processo Nº 536/21

Rubrica: 13

d) "Criou regra de sua própria consciência para denegar documento valido e hábil em prejuízo da Recorrente"

- A empresa reclama sobre o julgamento do seu Atestado de Capacidade Técnica;
- A empresa manifesta que a pregoeira tentou "afastar" a Recorrente a "qualquer preço". (fl. 23)

e) "Praticou discriminação, abuso de poder e arbitrariedade contra a recorrente"

- A empresa dispõe que *"Constatada a ilegalidade cometida por agentes públicos esta entidade atuara em todas as instancias em face de cumprir a missão de findar com praticar abusivas, discriminatórias e sobretudo ilegais"*.

- Dispõe que *"...todos devem ser tratados de forma igualitária com respeito as empresas e seus prepostos"*.

- Dispõe que *"Os agentes públicos só podem fazer o que a lei expressamente determina. Violar os sete princípios da administração pública, ou extrapolar os limites estipulados em lei dará causa ao abuso de poder"*.

Por fim, cabe acrescentar que a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda deixa claro em seu recurso, fls. 04, proc 536/21:

*"Por essa lógica as medidas adotadas por esta entidade não são indiscriminadas, ou seja, bastando o interesse do associado para que esta se de **Para admissibilidade da presente demanda houve a convergência desta entidade no sentido de encontrar violações ao direito da associada em um patamar não comum**, razão pela qual essa medida não cessara com eventual indeferimento da presente demanda, dito isso o caso podeá ensejar em todas as medidas legais cabíveis inclusive as previstas nas Leis nº 4.717/65, 7.347/85 e Lei 12.230, sem prejuízo das instancias judiciais para anulação do ato ilegalmente praticado"*.

E ainda, a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda alega (fl.06, Proc.536) que "Durante o torneio licitatório a i. Pregoeira arbitrariamente praticou uma sequencia de atos e procedimentos indevidos, ilegais e reprováveis...", logo em seguida remete a um posicionamento do Presidente desta Casa de Leis, em página do site da Casa, em que se manifesta: "Não podemos mais suportar ataques racistas, há leis que criminalizam isso e elas precisam ser cumpridas, esperamos que os responsáveis por essa atrocidade sejam punidos. Juntos combateremos o racismo e qualquer outra forma de preconceito" Grifo pela empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda.

Nesse ponto, ante a gravidade das imputações realizadas pela Empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda, requeiro a adoção das devidas providencias legais e cabíveis quanto as acusações imputadas à Pregoeira no presente Recurso Administrativo, manifestando-me em momento oportuno.

4 - DA ANÁLISE

13



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal Hortolândia

Fls: 50

Processo Nº 536/21

Rubrica:

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 05/2021 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015, Lei Municipal nº 2.130/2008 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço** do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale expor que o que está sendo requerido em matéria recursal é:

- 1- Acolhimento do Recurso Administrativo para devolver a condição de vencedora a Recorrente;
- 2 – Vistas do contrato de manutenção automotiva anterior; e
- 3 – Vistas e cópias das Portarias 174/2021, Lei Municipal nº 2.130/2008, ATO da MESA nº 32/2010 e Decreto nº 8.538/2015. .

Cabe ressaltar que a RECORRENTE foi INABILITADA por não cumprir o Item 8.1 do Termo de Referência, que faz parte do Edital;

“8.1. A contratada deverá disponibilizar local adequado no Município de Hortolândia ou em cidades limítrofes num raio de até 35 Km de distância entre a sede da Câmara Municipal até o local destinado aos ATENDIMENTOS referentes à frota dos veículos da Câmara Municipal de Hortolândia”.

A Administração Pública restringiu por um raio de quilometragem a existência de oficina mecânica. Tal restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota municipal, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

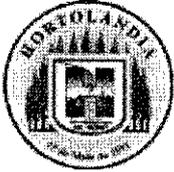
Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação o contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia

Fls: 51

Processo Nº 5361/21

Rubrica: B

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes”.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs.84-85.

A Respeito ao requerimento para **Acolhimento do Recurso Administrativo para devolver a condição de vencedora à Recorrente** entendemos que não há como privilegiar uma concorrente em detrimento às outras participantes.

Ocorre destacar que a empresa Recorrente não apresentou, dentre seus documentos habilitatórios, qualquer documento que evidenciasse a disponibilização de local para prestação do objeto conforme requerido no item 8.3 do anexo I do Edital.

8.3 Os documentos mencionados acima deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento licitante (matriz ou filial), ressalvada a hipótese de centralização de recolhimento de tributos e contribuições, que deverá ser comprovada por documento próprio — e estar vigentes à época da sessão de recebimento e abertura.

A falta de comprovação deste requisito afeta, inclusive, o Item 5 e subitens do Termo de Referência, que dita as condições e prazos de execução dos serviços pela empresa a ser contratada.

Por ser item relevante para execução do objeto, entendo que a medida adotada foi correta.

A contratação com a Administração Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Por tal motivo e certa de que a Câmara Municipal restringiu a distancia de quilometragem com o intuito de economia aos cofres públicos, não pudemos relevar o fato da licitante não apresentar formalmente documento comprovante de que cumpriria o requisito do Item 8.3 do anexo I do Edital Pregão nº 05/2021.

Como bem registrou a própria Recorrente em seu recurso (fls.13) ,

ITEM 15.3 Edital Pregão nº05/2021 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia

Fis: 52

Processo Nº 536129

Rubrica: B

ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Grifo nosso

Assim, posteriormente, verificamos "in loco", no dia 17/11/2021 o Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado Empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda que prestou serviços a Empresa Super Frota Serviços (de forma terceirizada), constatando que a prestação de serviço não seguiu com um contrato formal, apenas prestações de forma informal (sem contrato), conforme nos orientou a Empresa Super Frota.

Não obstante a terceirização, observa-se que os atendimentos ocorriam informalmente, sem contrato, para atender demandas excedentes.

O tomador de serviço é quem contrata o serviço, a quem se destina o que foi adquirido, ou seja, o tomador do serviço foi quem contratou a Empresa Super Frota, quem recebeu o serviço prestado e poderia atestar um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação técnico-operacional.

Sendo que o Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, no presente caso não há especificação nem controle das informações técnicas.

De maneira formal, os atestados de capacidade técnica são emitidos pela área responsável pela fiscalização do contrato após a manifestação da respectiva área técnica responsável pelo recebimento do bem e/ou pelo acompanhamento da prestação do serviço pelo tomador. O que não se observa no presente caso.

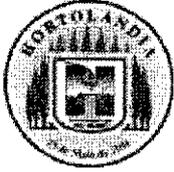
Na modalidade Pregão, o cuidado do procedimento licitatório deve ser redobrado, pois no anseio em vencer o certame e ganhar o contrato, fazem com que alguns licitantes se valham de argumentos inverídicos e infundados, e que poderão gerar problemas tanto ao particular quanto à Administração contratante.

Cabe, aqui, esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem alguns de seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade, da probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, a Pregoeira e a sua Equipe de Apoio têm pleno conhecimento de seus deveres e funções, primando sempre pela boa qualidade e desenvolvimento dos certames licitatórios, como sempre o temos realizado com grande dedicação aos nossos cargos.

Portanto, imperial deixar claro que jamais preterimos qualquer licitante em favor de outro ou oportunizamos preferências, em desfavor de outro concorrente; jamais

B



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia

Fis: 53

Processo Nº 536171

Rubrica: B

ESTADO DE SÃO PAULO

praticaríamos qualquer ato discriminatório e descortês com qualquer pessoa (seja ela licitante ou não) que adentra a esta Casa de Leis .

Temos pleno conhecimento de que não cometemos qualquer irregularidade preconceituosa ou tentativas de afastar qualquer licitante durante a Sessão de Pregão nº 05/2021. Ao contrario, a Equipe deu todo o apoio, informações requeridas e atendimento a todos os presentes na Sessão de Pregão Presencial nº 05/2021.

Dessa maneira, verifica-se que não se sustenta a alegação da licitante Recorrente quanto aos atos imputados a Pregoeira: de discriminação, abuso de poder, arbitrariedade entre outros.

Assim, de acordo com sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital constitui lei entre as partes e é norma fundamental da licitação, seu objetivo determina o objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações dos interessados e do Poder Público e disciplina o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido é o Edital, confira-se:

"8.1 No julgamento das propostas será considerado o critério de menor preço global, desde que atenda às exigências deste edital.

8.4 **Serão desclassificadas as licitantes que não atenderem às exigências deste edital**, bem como as que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48 da Lei no 8.666/93.

8.3 Os documentos mencionados acima deverão **referir-se exclusivamente ao estabelecimento licitante (matriz ou filial)**, ressalvada a hipótese de centralização de recolhimento de tributos e contribuições, que deverá ser comprovada por documento próprio — e estar vigentes à época da sessão de recebimento e abertura."

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo cumpridos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Publico.

5- DA DECISÃO

A empresa **VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda** requer a **condição de vencedora do Certame**

Mantendo o respeito aos princípios licitatórios, no que se refere à solicitação da **RECORRENTE** para ser declarada como vencedora do certame; à vista do que consta no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia

Fis: 54

Processo Nº 5361/21

Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SÃO PAULO

Edital Pregão nº 05/2021, no item 8.3 – anexo I, e por todo entendimento dos Tribunais Superiores, como compreendido na fase de análise deste, não podemos concluir pela requisitado pela empresa Recorrente.

Desta forma, por todo o exposto e, por acreditarmos ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.cmh.sp.gov.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Hortolândia, 19 de novembro de 2021.


Marcia Terezinha Volevoda Barone
Pregoeira – Portaria nº 1/2021